Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25271

RECURSO ELEITORAL N. 10337-03.2010.6.24.0008 - CLASSE 30 - PETIÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Recorrente: Samantha Martins da Costa

- RECURSO ELEITORAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONVOCAÇÃO DE MESÁRIO - ESTUDANTE - RESIDÊNCIA EM ESTADO E MUNICÍPIO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL - NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO RELATIVAMENTE LONGO PARA O EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO - ÔNUS SUPERIOR AO SUPORTADO PELOS DEMAIS CONVOCADOS, QUE RESIDEM NO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - DISPENSA DO SERVIÇO ELEITORAL NO DIA DO PLEITO - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para dispensar Samantha Martins da Costa das funções de secretária da mesa receptora de votos do Município de Canoinhas, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de agosto de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

RECURSO ELEITORAL N. 10337-03.2010.6.24.0008 - CLASSE 30 - PETIÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Samantha Martins da Costa contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas, que indeferiu seu pedido de dispensa do serviço eleitoral obrigatório (fl. 2).

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, residir atualmente em Curitiba/PR, em razão de cursar a faculdade de Biomedicina naquela cidade, situação que inviabilizaria sua participação em treinamentos e reuniões que antecedem o pleito. Afirma que, além dos gastos com locomoção, teria prejuízos acadêmicos quando da participação das reuniões de treinamento, pois levaria por volta de três horas para fazer o percurso e estaria vinculada aos horários da empresa de transporte coletivo. Cita jurisprudência e requer, ao final, a dispensa da função de secretária da mesa receptora para a qual foi designada (fls. 7-11).

A Juíza Eleitoral manteve sua decisão, por entender que não há qualquer prejuízo à requerente, principalmente por se tratar de secretária da mesa receptora, que não necessita de treinamento, e porque a distância entre as cidades é curta e não impedirá a prestação dos serviços eleitorais (fl. 17).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 22-24).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, Samantha Martins da Costa pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de dispensa de nomeação realizada pela Justiça Eleitoral para composição da mesa receptora no dia da eleição, nos termos do § 4º do art. 120 do Código Eleitoral.

A recorrente foi designada para atuar na função de secretária de uma das mesas receptoras de votos em Canoinhas, conforme consta no documento da fl. 5, mas pretende obter dispensa da nomeação porque, segundo alega, teria dificuldade de participar dos treinamentos, especialmente por residir na cidade de Curitiba, onde cursa a faculdade de Biomedicina, cuja grade curricular do semestre em curso inclui aulas até mesmo aos sábados. Ainda, segundo suas razões recursais, o exercício da função pública para a qual foi designada implicaria a imposição de gastos para a realização da viagem, que, de ônibus, tem a duração aproximada de três horas.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que Samantha Martins da Costa está matriculada no curso de Biomedicina das Faculdades Pequeno

Príncipe em Curitiba e que para frequentar o curso está residindo na Capital paranaense (fls. 3-4 e 15-16).

O art. 365 do Código Eleitoral estabelece que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

É de extrema relevância para a Justiça Eleitoral o trabalho dos eleitores convocados para compor mesa receptora de votos, pois possibilita a realização da expressão máxima da democracia representativa – a eleição –, oportunidade de participação do cidadão comum na escolha daqueles que diretamente determinarão o futuro da nação. Sem esse trabalho, inviável a realização de eleições.

Mesmo tratando-se de atividade imprescindível, para a qual os participantes são, de regra, convocados, o Código Eleitoral permite que o eleitor designado para exercer a função requeira dispensa ao Juiz Eleitoral, apresentando os motivos da recusa.

Estabelece o § 4º do art. 120 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965):

> Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.
>
> [...]
>
> § 4º **Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.**

Assim, o eleitor que for escolhido mesário e não puder exercer o múnus público que lhe é atribuído, deve apresentar suas razões ao Juiz Eleitoral, que analisará a relevância dos motivos alegados.

No caso em análise, no que se refere à impossibilidade de a recorrente participar de treinamentos ministrados pela Justiça Eleitoral para o exercício das funções para as quais foi designada sem prejuízo de suas atividades acadêmicas, como bem registraram a Juíza Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral, a função de secretário da mesa receptora não exige qualquer treinamento, somente a participação nos trabalhos no dia da eleição.

No entanto, penso que a dispensa do serviço eleitoral deve ser deferida quando o exercício do serviço eleitoral seja oneroso ao cidadão ou lhe possa causar grave lesão, na forma prevista no § 4º do artigo citado.

Nesse aspecto, a justificativa não é despropositada. Ainda que não

existam obrigações acessórias ao trabalho eleitoral, como eventual treinamento, ou que o percurso entre Curitiba e Canoinhas não seja extenso e conte com vários horários do transporte coletivo (fl. 14), a eleitora teria, para exercer essas funções, encargos maiores do que as pessoas que residem na própria localidade.

A passagem de ônibus mais barata, segundo consta naquele documento, custaria, com a taxa de embarque, R$ 26,67, totalizando, com o retorno, R$ 53,34, valor pequeno, mas que representa uma despesa não prevista no orçamento da estudante, que, segundo alega, custeia seus estudos por meio de financiamento público. Além disso, há o trajeto de ida e volta, de aproximadamente seis horas, ônus de que estão isentos os cidadãos que moram em Canoinhas.

Concordo com a MMª Juíza Eleitoral quando se refere ao dever cívico que deve ser suportado pela eleitora e quando afirma que "a convocação é uma oportunidade de amadurecimento aos jovens estudantes no tocante à importância do pleito eleitoral".

No entanto, não se pode descuidar de que a legislação eleitoral e a interpretação que a ela dão os Tribunais Eleitorais no nosso país não obrigam o cidadão a transferir seu domicílio eleitoral sempre que houver alteração em seu domicílio civil, respaldando, inclusive, a manutenção do título de eleitor quando o houver vínculos profissionais, patrimoniais ou afetivos com determinado município.

A justificativa eleitoral para aqueles que se encontram fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito é admitida sem que o eleitor tenha que sequer declinar o motivo da ausência às urnas, bastando comprovar que estava fora do domicílio eleitoral na data da eleição, e sem limite de vezes, havendo eleitores que mantêm, há anos, o domicílio eleitoral em município diverso daquele em que reside, justificando, indefinidamente as ausências às urnas, que poderiam ser resolvidas com uma simples transferência.

Recentemente, a legislação eleitoral foi alterada para contemplar novamente o voto em trânsito (para as eleições presidenciais), que havia sido abolido com a utilização da urna eletrônica.

Nesse contexto, convocar um eleitor que, pelo menos temporariamente, não reside na localidade e não é obrigado a comparecer no município no dia da eleição para o exercício do voto, exigindo a realização de deslocamento relativamente longo e a realização de despesas para o exercício de serviço público não remunerado é, no meu entendimento, impor ônus desnecessário e não equivalente ao dos demais cidadãos convocados para o mesmo trabalho.

Vale lembrar que a Justiça Eleitoral inclusive custeia a refeição destes colaboradores, a fim de que, em não se tratando de uma função remunerada, pelo menos não precisem despender recursos financeiros para cumprir o dever imposto.

Por outro lado, penso que a Justiça Eleitoral não teria dificuldades na substituição da eleitora, porque o Município de Canoinhas contava com cerca de 38.000 eleitores, segundo dados extraídos do *site* deste Tribunal, referentes às eleições de 2008 – número que deve ter sido ultrapassado para o pleito de 2010 –, pelo que a convocação de outro cidadão não causaria entrave ou prejuízo para o desenvolvimento das atividades essenciais da eleição que se aproxima.

Assim, ainda que não se esteja diante de situação extrema, com possibilidade de dano grave, entendo que não se deve onerar de forma desigual qualquer cidadão quando por meio de nova convocação é plenamente possível constituir validamente a mesa receptora de votos para o dia da eleição.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para dispensar Samantha Martins da Costa da função de secretária da mesa receptora de votos.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 10337-03.2010.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): SAMANTHA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO(S): KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para dispensar Samantha Martins da Costa das funções de secretária da mesa receptora de votos do Município de Canoinhas, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25271. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 23.08.2010.